

## **Resumo de caso**

**Assunto:** Um organizador do campismo de visitas de estudo carece de legitimidade para o tratamento de dados sensíveis e de cumprimento da obrigação de notificação por negligência

**Motivo de instrução de processo:** Queixa

### **Apresentação do processo:**

A sociedade A recolheu dados pessoais dos participantes no campismo de visitas de estudo através da aplicação de comunicação X e transferiu os dados relevantes para o empreiteiro relativo à actividade localizado no Interior da China sem notificar junto deste Gabinete sobre o assunto. O queixoso descobriu que alguém tinha publicado indevidamente dados pessoais dos participantes (incluindo os seus filhos) num grupo da aplicação de comunicação X, pelo que apresentou queixa a este Gabinete.

### **Análise:**

No presente caso, a sociedade A recolheu, através da aplicação de comunicação X, dados dos participantes (a maioria deles é menor), tais como o nome, o sexo, a idade, etc. A identidade dos participantes pode ser confirmada através dos dados referidos, pelo que, esses dados constituem dados pessoais dos participantes. Por isso, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais, LPDP), o tratamento dos dados pessoais neste caso está sujeito à mesma lei. Se os participantes forem menores, o consentimento deve ser dado geralmente pelos seus pais ou tutores legais nos termos da lei, e os direitos de dados pessoais relacionados devem ser exercidos pelos pais ou tutores legais.

Os participantes forneceram à sociedade A dados pessoais gerais, tais como nome, sexo, idade e informações do documento de identificação, e assinaram documentos com a sociedade A. A Sociedade A tem condição de legitimidade prevista na alínea 1) do artigo 6.º da LPDP. No entanto, a sociedade A, para além de recolher dados pessoais gerais dos participantes, ainda recolheu dados de saúde dos participantes, os quais são dados sensíveis previstos no n.º 1 do artigo 7.º da LPDP.

Por isso, a sociedade A só pode tratar dados sensíveis, desde que satisfaça as condições de legitimidade previstas no artigo 7.º da mesma lei.

De acordo com a situação real do presente caso, a sociedade A só pode satisfazer a condição de legitimidade prevista na alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º “*Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento*”. No entanto, os documentos assinados pelos pais dos participantes e pela sociedade A contêm apenas a menção de que a sociedade A é co-organizador do campismo de visitas de estudo, não mencionando a existência e o papel do empreiteiro localizado no Interior da China, nem a identidade do empreiteiro. Além disso, todos os documentos relativos ao campismo de visitas de estudo não indicam quais as entidades para as quais os dados pessoais dos participantes serão transferidos. O pior é que os pais dos participantes receberam um documento que lhes foi enviado pela “Comissão organizadora xxx” e, após investigação por este Gabinete, a sociedade A admitiu que, na realidade, não existia a “Comissão organizadora xxx”. Pelo exposto, tendo em conta as limitações das leis e regulamentos vigentes em Macau sobre o exercício da actividade turística, a sociedade A deve ser, na realidade, o organizador do campismo de visitas de estudo, sendo o responsável pelo tratamento. No entanto, a sociedade A não forneceu aos participantes informações claras, fáceis de entender, precisas e completas. Na falta de informações sobre o tratamento de dados, o consentimento dado pelos pais dos participantes não é considerado “conhecimento informado”, ou seja, não foi dado com compreensão e conhecimento das informações sobre os diversos aspectos do tratamento de dados. Por isso, o consentimento dado pelos pais dos participantes não corresponde a todos os elementos da condição “*Quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento*” referida na alínea 3) do n.º 2 do artigo 7.º da LPDP, neste sentido, a sociedade A não tem legitimidade para o tratamento de dados sensíveis.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LPDP, o responsável pelo tratamento deve notificar, por escrito e no prazo de 8 dias, a este Gabinete do início da realização do tratamento. A sociedade A começou a receber os boletins de inscrição dos participantes a partir de Maio de 2023, mas a sociedade A só cumpriu a obrigação de notificação do tratamento automatizado de dados pessoais a este Gabinete em Setembro de 2023. Por isso, o não cumprimento atempado da

obrigação acima referida pela sociedade A, por negligência, constitui uma infracção administrativa.

A par disso, dado que a sociedade A recolheu e conservou os dados pessoais dos participantes através da aplicação de comunicação X (o servidor está localizado fora de Macau) e, por necessidade de organização da viagem, transferiu os dados pessoais para o empreiteiro relativo à actividade localizado no Interior da China, trata-se de uma transferência de dados pessoais para local situado fora de Macau. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da LPDP, a transferência de dados pessoais para local situado fora da RAEM só pode ser efectuada, mediante notificação a este Gabinete, pelo responsável pelo tratamento, independentemente de o responsável pelo tratamento ter obtido o consentimento expresso do titular dos dados ou de se verificar qualquer uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 20.º sobre a transferência de dados para local fora de Macau. A sociedade A reconheceu que não tinha notificado a transferência a este Gabinete, antes de conservar, total ou parcialmente, os dados pessoais no servidor situado fora da RAEM, e antes de revelar ou transferir, total ou parcialmente, os dados pessoais dos participantes para a entidade localizada fora da RAEM, o acto em causa violou o n.º 1 do artigo 20.º da LPDP.

### **Resultado:**

A sociedade A não dispõe de condições de legitimidade para o tratamento de dados sensíveis no tratamento de dados pessoais dos participantes no campismo de visitas de estudo, violando o artigo 7.º da LPDP, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da mesma lei, foi aplicada à sociedade A uma multa de 10 000 (dez mil patacas). A sociedade A, por negligência, não cumpriu a obrigação de notificação relativa ao tratamento automatizado dos dados pessoais dos participantes, violando o n.º 1 do artigo 21.º da LPDP, nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 32.º da mesma lei, foi aplicada à sociedade A outra multa de 10 000 (dez mil patacas). Além disso, a sociedade A não cumpriu a obrigação de notificação a este Gabinete antes de transferir os dados pessoais dos participantes para local situado fora de Macau, violando o n.º 1 do artigo 20.º da LPDP, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da mesma lei, é aplicada à sociedade A mais uma multa de 10 000 (dez mil patacas). As três infracções administrativas acima referidas resultam na aplicação de multas à sociedade A no valor total de 30 000 (trinta mil patacas).

### **Referência:**

Consulte a Lei da Protecção de Dados Pessoais, artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 20.º, 21.º, 32.º e 33.º.